Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2201/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/07544/2017
PROTOCOLO	: 1809327
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – NÃO ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de natureza obrigatória e que servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, não compromete a prestação de contas de gestão, mas denota a falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de cumprir com determinações legais, implicando ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, responsabilidade do Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, por desatendimento a dispositivos legais e regulamentares, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Marcelo Pimentel Duailibi***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 9.5.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a Análise nº 13473/2018, f. 175 a 187, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e em seguida demonstrou a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de 2.016, **foi elaborada** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2.012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **ressalvando-se** a não disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio do Poder Executivo Municipal, conforme relatado no *item 6* desta análise.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 7805/2019, f. 188 a 211, apontando a remessa intempestiva dos documentos e ratificando a conclusão trazida pela Equipe da 5ª Inspetoria e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou como irregularidade no subitem 2.3.6, a ausência da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 – NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva, com aplicação de multa e recomendação ao gestor para divulgação das Demonstrações Contábeis no Portal da Transparência.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 13299/2019, f. 212 a 214, no qual relata o posicionamento pela regularidade das contas, com ressalva, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e, acompanhando-os, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, referente ao exercício de 2016, como contas regulares com ressalva e recomendação quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, visto que é parte integrante dos relatórios contábeis.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, tendo como responsável o Senhor ***Marcelo Pimental Duailibi***, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, que a prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, ressalvando a não divulgação das demonstrações contábeis no Portal da Transparência do Município (f. 175 a 187).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela regularidade das contas com ressalva em face da não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com o estabelecido pelo MCASP e Conselho Federal de Contabilidade, com recomendações ao atual responsável.

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão da ressalva destacada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas.

As ressalvas apontadas pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – nas quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, não impediram que o resultado do exercício tanto quanto a aplicação de recursos no desenvolvimento do ensino e remuneração do magistério fosse demonstrados, estando supridas as exigências das Leis Federais nº 4.320/1.964 e 11.494/2007. Os documentos que embasam os demonstrativos se encontram nos autos, tendo sido verificados pelas Equipes responsáveis pelas análises.

A pendência reside na não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme estabelecido pelo MCASP e Conselho Federal de Contabilidade, que, no entendimento na 5ª Inspetoria, a Auditoria e Ministério Público de Contas conduzem ao julgamento de contas regulares com ressalva.

No que tange à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Não obstante, dadas as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante os fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de**

Camapuã, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, em especial às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;